



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 176/2026-PGM

Ref.: A001/2026-FMS

Processo nº: 2026.0504-01/SEMAP

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio.

ASSUNTO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 001/2026-PMBB, PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº PE-001/2026-PMBB.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR ADESÃO DE ATA DE REGISTRO “CARONA”, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DA LEI Nº 14.133/21, DECRETO Nº 11.462/2023, DECRETOS Nº 9.488/18 E DECRETO MUNICIPAL 013/2023-GP. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Consulta-nos o Sra. Secretária Municipal de Administração e Patrimônio para parecer jurídico acerca da possibilidade de Adesão por Carona à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 001/2026-PMBB, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº PE-001/2026-PMBB, realizado pela gestora Prefeitura Municipal de Breu Branco/PA, com a finalidade de aquisição parcelada de Centrais de Ar, de 12.000 BTU's, e de 18.000 BTU's, para climatização dos Postos de Saúde, Hospital Municipal, UPA, SAMU e Unidades Administrativas, sob à Gestão da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS e Fundo Municipal de Saúde-FMS.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário uma vez que parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (inciso XXI, do art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (Lei nº 14.133/21), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

O Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade aos licitantes que tenham interesse em contratar com a administração pública.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

O Decreto nº 11.462/2023 regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Merece ênfase ainda o Decreto Federal nº 9.488/18 que trouxe importantes mudanças ao Sistema de Registros de Preços, especialmente quanto aos limites para adesão às atas de registro de preços,

Cumpra observar que o Decreto de nº 11.462/23, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 38, §2º do referido Decreto:

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

(...)

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no **caput** serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Deste modo, uma das condições a ser observada, é a devida anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. O art.38, §2º do Decreto nº 11.462/23 é clarividente quanto à necessidade de que a adesão seja precedida da devida anuência do órgão gerenciador.

Além disso, outro requisito importante imposto pelo Decreto nº 11.462/23, é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão.

De acordo com o disposto no art. 32 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 32, inc. II, não poderá ultrapassar, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Outra condição fundamental para a adesão é cumprir de maneira prévia, o dever de planejar a contratação. Inclusive, nos termos indicados pelo TCU em precedente, a contratação por adesão a ata de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento.

É mediante o planejamento que a Administração terá condições de demonstrar a vantajosidade da contratação por adesão, de modo a evidenciar a compatibilidade das condições fixadas na ata à qual se pretende aderir em vista da demanda do órgão não participante.

Outro requisito a ser observado, quando da formalização da adesão a atas de registro de preço, é a necessidade de os contratos decorrentes desses procedimentos serem celebrados em até 90 (noventa) dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata.

Cumprir destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Na presente situação, observa-se que, por meio do Ofício nº 2026.0705-01/SEMUS, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS encaminhou solicitação à Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SEMAP, na qualidade de órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 001/2026-PMBB, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº PE-001/2026-PMBB, requerendo autorização



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

para adesão à referida ata, na condição de órgão não participante, visando à contratação da empresa FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.316.105/0018-77, para aquisição de Central de Ar Condicionado de 12.000 BTU's (item 02) e Central de Ar Condicionado de 18.000 BTU's (item 03), incluindo entrega e garantia, conforme quantitativos e especificações constantes da planilha de adesão acostada aos autos.

Em resposta ao referido Ofício nº 2026.0705-01/SEMUS, a Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SEMAP, na qualidade de órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 001/2026-PMBB, autorizou formalmente a adesão pretendida, informando a existência de saldo disponível para os itens solicitados e consignando que a adesão deverá observar os quantitativos autorizados e as condições estabelecidas na ata originária. Ademais, a empresa FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.316.105/0018-77, manifestou anuência quanto ao fornecimento dos materiais objeto da adesão, mantendo-se inalteradas as condições, especificações e valores originalmente registrados na mencionada Ata de Registro de Preços.

Desta feita, restam demonstrados nos autos o cumprimento dos requisitos necessários a Adesão da Ata em questão, quais sejam: a) a Ata de Registro de Preços prevê a possibilidade de adesão; b) o Órgão gerenciador autorizou a adesão; c) as empresas fornecedoras anuíram aos serviços; d) a Ata está vigente; e) a contratação deverá ser efetuada em até 90 (noventa) dias.

Orienta-se, por fim, que sejam observados, no momento da assinatura do contrato, os quantitativos previstos no do art. 32 do Decreto 11.462/23, que impõe adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

CONCLUSÃO

4

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2026-PMBB, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº PE-001/2026-PMBB, realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SEMAP, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado (centrais de ar) de diferentes capacidades, incluindo entrega e garantia, possibilitando a contratação da empresa FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.316.105/0018-77, observadas as condições, especificações, limites quantitativos e valores registrados na ata originária, ressalvada a análise e deliberação da autoridade competente quanto à conveniência e oportunidade da contratação

É o parecer, SMJ.

Breu Branco/PA, 18 de maio de 2026.

LINDALVA PAIVA GALVÃO DAMÁSIO

Procuradora Municipal
Portaria nº 751/2025-GP
OAB/PA nº 34.944